



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 33264/2022
Cód. Verificador: 3J257Q9Z

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 12023671 - BARA CONSTRUCOES EIRELI
CPF/CNPJ: 09.439.967/0001-49
Endereço: AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES, n° 9 **CEP:** 65.077-355
Cidade: São Luís **Estado:** MA
Bairro: PONTA D AREIA
Fone Res.: (98) 3181-5759 **Fone Cel.:** (98) 98113-3019
E-mail: contato@baraconstrucoes.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 17/10/2022 15:24
Previsão: 01/11/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA BARA CONSTRUÇÕES EIRELE (CNPJ N. 09.439.967/0001-49) , ONDE FOI INABILITADA , REF A CONCORRÊNCIA Nº18/2022 - PROCESSO Nº93/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PROTOCOLO VIA
PORTAL DO CIDADÃO

BARA CONSTRUCOES EIRELI
Requerente

BARA CONSTRUCOES EIRELI
Funcionário(a)

Recebido



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 33264/2022
Requerente: BARA CONSTRUCOES EIRELI
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES	Emanuely Vitória de S. Nunes
Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Estagiária
Data/Hora:	18/10/2022 09:13	Matrícula 11886404
Observação:	Tramite - O encaminhamento dos processos se da de forma digital, sendo encaminhado a capa destes, para controle dos centros de custo de destino. Para análise dos processos, verificara existência de documentos ou não, anexados a cada processo.	
Ass:	<u>Emanuely</u>	

Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	18/10/2022 09:13
Ass:	_____

Recebido por:

[Handwritten Signature]

Data/Hora:

18/10/22 - 10:19



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ.

CONCORRÊNCIA Nº18/2022

PROCESSO Nº93/2022

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de material para pavimentação e, blocos de concreto intertravados e drenagem pluvial da Rua Tijucas, segmento da região de Itapoá entre a estaca 0+0,00 até a estaca 28+14,359, com extensão de 574,359m neste Município de Itapoá, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA BARA
CONSTRUÇÕES EIRELI**

A empresa **BARA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO.

É o presente recurso plenamente cabível, uma vez que a decisão administrativa ora atacada foi proferida por esta comissão, que em ata lavrada, desabilitou o recorrente e não se atentou sobre os trâmites processuais cabíveis, qual seria a abertura de prazo recursal sobre sua inabilitação, pois esse é um direito do recorrente, sendo que não foi declinado por nós este direito de recurso, conforme consta na mesma ata, e que faz valer seus direitos de recurso conforme a lei, tendo o prazo legal para a apresentação da presente do mesmo de cinco dias úteis após a abertura de prazo, que deverá ser realizado por esta comissão.

MOTIVO DO RECURSO

A Empresa reclamante foi erroneamente desclassificada do presente certame por parte desta douta comissão, sobre a alegação que: *"a empresa juntou apenas o subestabelecimento do Sr Aldo Marcozzi Sousa Espindola para o Sr Joel Alves Cabral, mas não apresentou a procuração do sócio da empresa passando poderes para o Sr Aldo Marcozzi Sousa Espindola"*, o que nos mostra totalmente desprovido de sentido, pois foi apresentado procuração pública válida em seu credenciamento, sendo eu a mesma contém toda a informação pertinente, assim como tem sua validade totalmente verificável através dos códigos de segurança exigidos por lei, devidamente juntados aos autos nos seus documentos

Bara Construções Eireli – CNPJ:09.439.967/0001-40 – Insc. Est.:12.261696-0

Av. Maestro João Nunes / Av. Ana Jansen,09 Pavimento 07, Torre II, Bairro Ponta D'Areia – São Luís – MA – CEP:65077-355

Fone:(98) 3181-5759 ou (98) 98494 9733 - E-mail: contato@baraconstrucoes.com



de credenciamento, mais que não foram observados por esta comissão e nem dado a oportunidade de comprovar a veracidade do mesmo, causando um dano ainda que sanável, mais que terá nova chance para que possa se redimir de seus erros, sendo assim, não tendo outra escolha a não ser esmiuçar nossa razão ao recurso.

Segundo os termos do edital em seu item 5.3.1.2 é taxativo, quando nos mostra como deve apresentar a procuração para participação do certame, vejamos:

5.3.1.2. Procuração pública ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para representar a empresa na licitação em todas as suas fases, e todos os demais atos, em nome da licitante;

Ocorre que foi apresentado uma procuração pública devidamente lavrada em cartório onde claramente mostra os poderes do representante, quem os deus, e os poderes de quem repassou esses direitos de representação, que supre esta exigência, e as subsequentes, pois uma vez definido o representante legal, o mesmo está habilitado para todas as etapas licitatórias, não precisando repedir documentação, conforme ditames do edital acima mencionado.

Salientamos também que não existe a exigência de nova apresentação de procuração no item referente a habilitação, ou seja, uma vez apresentada procuração válida no credenciamento, a mesma tem validade para todas as fases do certame.

Nobre comissão, se houve alguma dúvida sobre o conteúdo da procuração apresentada, é dever desta comissão se utilizar de todos os meios legais e jurisprudenciais para dirimir e não simplesmente desabilitar um participante, sem nem dar direito a recurso, como foi feito, ferindo assim o princípio da razoabilidade e agindo com formalismo exacerbado, ferindo assim o bom andamento processual e o próprio edital em seu item 9.3.1:

9.3.1. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento nos termos da cláusula 9.1.1;

Sobre a sumária desclassificação do recorrente nos causa estranheza, pois o próprio edital mostra o poder / dever da comissão se utilizar de todos os meios legais para que se aproveite o processo, seguindo o princípio da economia processual e de acordo com a jurisprudência dos órgãos de controle, vejamos:

21.8. É facultada a Comissão Permanente de Licitação em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução do processo.

O Plenário do TCU decide conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).



Dessa forma o TCU publicou acórdãos bastante interessantes e relevantes para a compreensão de aspectos importantes do tema, não se descurando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 8.666/93, lei de licitações e contratos administrativos, conforme o enunciado do acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

Estando plenamente comprovado que todas as alegações foram nada mais que um equívoco, e que todas as exigências do edital foram cumpridas pela licitante, que deverá ser dado a oportunidade de a recorrente provar sua habilitação para prosseguimento do pleito.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da documentação da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, pois a mesma apresentou as mesmas dentro de todos os parâmetros exigidos tanto por essa comissão, como pela legislação pertinente, sendo de simples conferência, bastando que esta comissão entre em contato com o cartório emissor da referida procuração e solicite que seja enviado a procuração primeira, mais que pra poupar tempo e custos processuais, de imediato fazemos juntada da mesma, que poderá ser conferida por esta comissão, atestando assim a validade da procuração apresentada.

A reclamada, não pode, portanto de forma alguma ser desclassificada do certame, mais ser declarada habilitada, pois apresentou toda a documentação exigida pela legislação pátria pertinente, satisfazendo assim o princípio basilar de uma licitação que é a livre concorrência, a **IMPARCIALIDADE E LEGALIDADE**.



A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, não cabendo a esta douta comissão interpretar de forma restritiva qualquer lei ou decisões dos órgãos de controle, sob nenhum aspecto, devendo olhar a legislação como um todo, e não de forma isolada, pois o caso concreto se tornou mais complexo que simplesmente a letra fria da lei, devendo nesse caso a comissão optar pelo princípio da ampla participação.

Ademais, devem ser evitados formalismos exacerbados, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº8.666/93 definindo “a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade”.

A síntese de Maria Sylvia Zanella di Pietro é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Do exposto, conclui-se que a decisão de inabilitação da recorrente por parte desta comissão se mostrou errônea por desatenção material e não atenção aos preceitos legais e jurisprudenciais comuns a casos similares, pois não se atentou que a empresa recorrente, entregou todas as informações pertinentes ao bom andamento do certame.

Solicitamos, todavia que seja feita diligência por parte desta comissão, para que seja dirimida qualquer dúvida da apresentação da referida procuração, pois é de simples conferência.



Ficando claro que contra a licitante não deve prosperar esta decisão, pois esta pautou a elaboração de sua proposta plenamente dentro dos ditames do ato convocatório, devendo, portanto, ser garantida na qualidade de habilitada, pois esta comissão tem que se valer dos princípios básicos da legislação em vigor.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da recorrente, tendo em vista que a sua documentação está em total consonância com o instrumento convocatório.

EX POSITIS, roga a V.S.^a., que seja conhecido este recurso , pois o mesmo está dentro do prazo legal e não foi declinado por nossa parte a intenção de apresenta-lo , e revista a decisão administrativa proferida por esta ilustríssima comissão e seja por fim declarada habilitada ao certame a empresa recorrente, pois a mesma apresentou sem sombra de dúvida documentação de credenciamento e habilitação necessária para que suas pretensões sejam atendidas, em caso da manutenção errônea da primeira decisão, que o mesmo seja encaminhado aos órgãos de controle pertinentes, assim como a autoridade superior hierárquica.

São Luís , 17 de outubro de 2022.

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento

ALDO MARCOZZI
SOUSA
ESPINDOLA:516083
75315

Assinado de forma digital por
ALDO MARCOZZI SOUSA
ESPINDOLA:51608375315
Dados: 2022.10.17 14:34:06
-03'00'

BARA
CONSTRUCOES
EIRELI:09439967000
149

Assinado de forma digital
por BARA CONSTRUCOES
EIRELI:09439967000149
Dados: 2022.10.17
14:34:15 -03'00'